



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2381601-81.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Araraquara, em que é embargante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são embargados DANIEL DUARTE e JOSIANE MENDES DA CUNHA DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Emb. de Declaração 2381601-81.2024.8.26.0000/50001

Comarca: Araraquara

Embargante: CENTRAL NACIONAL UNIMED —
COOPERATIVA CENTRAL

Embargados: DANIEL DUARTE E OUTRA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão de agravo de instrumento em ação de obrigação de fazer, com o objetivo de prequestionar matéria decidida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se os embargos de declaração podem ser acolhidos apenas para fins de prequestionamento, sem apontar omissão, obscuridade, erro material ou contradição.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração foram rejeitados, pois não apontam omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão, pretendendo apenas prequestionar a matéria.

4. Embargos de declaração não têm caráter substitutivo ou modificador, salvo em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade, o que não se aplica ao caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis apenas para prequestionamento sem omissão, obscuridade, erro material ou contradição. 2. O prequestionamento não exige menção expressa ao dispositivo legal violado.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022, art. 1.025.

Jurisprudência Citada: RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192.

VOTO Nº 42.774

Trata-se de embargos de declaração opostos de acórdão de agravo de instrumento proferido em ação cominatória c.c. indenizatória.

Alega a embargante, essencialmente, que pretende apenas prequestionar a matéria decidida pelo v. acórdão, como forma de cumprimento dos termos constantes nas Súmulas 211 do STJ, 282 e 356 do STF, e dos arts. 1.022 e 1.025, do CPC. Pugna, ao fim, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Rejeitam-se os embargos, uma vez que neles não se aponta omissão, obscuridade, erro material ou contradição do acórdão, pretendendo o embargante somente prequestionar a matéria decidida.

Além disso, as únicas hipóteses excepcionais em que se admite o caráter modificativo dos embargos referem-se a erro material evidente ou manifesta nulidade, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, na lição de Nelson Nery Junior:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (...). Não mais cabem quando houver dúvida da decisão (...).” (in Código de Processo Civil Comentado: Novo CPC – Lei 13.105/2015, 1 ed. em e-book, RT, 2015, p. 2191, em nota ao art. 1.022 – E-BOOK).

No tocante ao pré-questionamento em específico, entende-se que:

“para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao

*dispositivo legal pretensamente violado no especial”
(RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192).*

Mesmo com o escopo de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC, e só serão cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade, ausentes na hipótese vertente.

No presente caso, foram analisadas todas as questões relevantes para a solução da controvérsia apresentada, não havendo obrigatoriedade do enfrentamento de todos os dispositivos referidos ao longo do processo.

Por fim, destaca-se a expressa disposição do art. 1.025 do CPC/2015: *"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"* ¹.

Assim sendo, tem-se que o entendimento lançado no acórdão, por si só, é suficiente para sua manutenção, não havendo falar-se em violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, diante do nítido caráter infringente.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator

¹ Nesse sentido: TJSP; Embargos de Declaração 1003772-31.2017.8.26.0010; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2018; Data de Registro: 22/03/2018; TJSP; Embargos de Declaração 2198758-32.2016.8.26.0000; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017.